



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000195/96-34
Recurso nº. : 119.043
Matéria : IRPF – Ex: 1992
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO CAMPOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 104-17.157

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDEIMENTOS –
COMPROVAÇÃO DE ERRO - O pedido de retificação de declaração de
rendimentos somente deverá ser admitido pela autoridade administrativa se
o contribuinte comprovar o erro nela contido, o que não pode ser feito com
meras alegações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000195/96-34
Acórdão nº. : 104-17.157
Recurso nº. : 119.043
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992, onde o contribuinte alega a necessidade de alteração da declaração de bens, para fins de majoração do valor do custo de um imóvel, constituído de um apartamento no Ed. Marbela, de 33.497,47 UFIR para 91.020,86 UFIR, conforme planilha de custo de fls. 06.

Contestando o ato do Delegado titular da DRF/SALVADOR, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992, argumenta o requerente que após a entrega da declaração daquele exercício constatou o erro cometido no preenchimento da declaração de bens, e sem estar sob qualquer ação fiscal providenciou a retificação da declaração de bens do citado exercício para nela incluir 91.020,86 UFIR, como valor de custo do imóvel retrocitado, invocando para tanto o art. 147, § 2º, do CTN e decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Por outro lado, acrescenta que a retificação se deu apenas para corrigir um erro de fato, e, neste caso, embora a Portaria MEFP nº 327/92 tenha determinado que essa providência poderia ser tomada até 15.08.92, o próprio fisco admite que a pessoa física poderia solicitar a retificação do valor de mercado de bens adquiridos até 31.12.91, declarado em quantidade de UFIR na declaração do exercício de 1992. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000195/96-34
Acórdão nº. : 104-17.157

Na decisão de fls.33/35, a autoridade de primeira instância apreciando o pedido de retificação formulado pela contribuinte conclui que a retificação do custo do bem imóvel pelo valor de mercado não restou plenamente comprovado, em razão da inexistência nos autos de quaisquer provas hábeis que atestassem o cometimento do equívoco, tais como: laudo de avaliação pericial, originais ou cópias de anúncios em jornais, revistas, folhetos e publicações em geral da época que divulgaram o valor de mercado do bem objeto de retificação.

Acrescenta a autoridade julgadora, que as declarações são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras. A retificação exige a comprovação do erro cometido, inclusive, a ementa citada pelo impugnante reforça esse entendimento, pois a existência de erro de fato no preenchimento do formulário de declaração de rendimentos, deve estar inequivocamente demonstrado, o que não aconteceu no caso em lide.

Finalmente conclui o julgador singular, que a Portaria MEFP nº 327/92, facultava o contribuinte retificar o valor de mercado dos bens declarados em UFIR, até 15/08/92.

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 38/40, onde basicamente ratifica as razões argüida na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000195/96-34
Acórdão nº. : 104-17.157

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Discute-se no presente litígio o pedido de retificação da declaração de rendimentos dos exercícios de 1992, onde o contribuinte alega a necessidade de alteração da sua declaração de bens, para inclusão do valor de custo de um bem imóvel, avaliado pelo preço de mercado, no importe de 91.020,86 UFIR.

Diante das evidências dos autos, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo, uma vez que aos autos não foram anexadas provas evidenciadoras do erro cometido no preenchimento das declaração de bens dos exercícios objeto da retificação solicitada, senão vejamos.

O pedido de retificação da declaração de bens relativa ao período-base de 1992, há que se negar por ilegítimo o seu pleito, uma vez que a retificação tem como único propósito a aplicação extemporânea do permissivo contido no § 5º, letra "a" do artigo 96, da Lei nº 8.383/91, o qual determina que os bens e direitos declarados no exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, teriam que ser individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

Sobre essa questão há que se considerar que o critério de avaliação, pelo preço de mercado, aceito pela legislação, somente foi autorizado para o exercício financeiro de 1992 e se pleiteado até 15.08.92. Equivocado, portanto, é o entendimento do sujeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

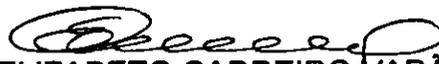
Processo nº. : 10510.000195/96-34
Acórdão nº. : 104-17.157

passivo de que após aquela data ainda poderia avaliar, pelo preço de mercado, os bens declarados em 1992.

Finalmente, há que se negar o pleito do recorrente, tendo em vista que o mesmo não demonstra de forma clara a existência de erro de fato no preenchimento das declarações de bens, limitando-se a justificar com meras alegações, situação que não se coaduna com o permissivo decorrente do erro de fato.

Por não merecer reparos a decisão proferida pela autoridade a quo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO